



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094800-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CELSO MARTINS GODOY e LUCIANO LEITE DE PAULA e Paciente UBIRAJARA MANUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.760

Habeas Corpus Criminal nº 2094800-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – DEECRIM – 1ª RAJ

Impetrantes: Celso Martins Godoy e Luciano Leite de Paula

Paciente: Ubirajara Manuel da Silva

HABEAS CORPUS – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pleito de Livramento Condicional formulado em favor do paciente – Pretensão de modificação do decidido – Writ que, de qualquer modo, não se mostra como instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios - Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo – Artigo 197 da LEP - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Celso Martins Godoy e Luciano Leite de Paula em favor de Ubirajara Manuel da Silva contra ato do DEECRIM – 1ª RAJ - Comarca de São Paulo, consistente no indeferimento de pedido de livramento condicional.

Sustentam os impetrantes que o paciente preencheu o requisito objetivo para a progressão de regime, bem como para o livramento condicional. Alegam que o paciente foi condenado à pena de nove anos de reclusão, em regime inicial fechado. Aduzem que a autoridade coatora indeferiu o pedido de livramento condicional do paciente sob a alegação de que o paciente precisa passar primeiro pelo regime semiaberto, com saídas temporárias para somente depois ser beneficiado com o livramento condicional. Relatam que a autoridade coatora determinou, ainda, que seja realizado exame criminológico com

o intuito de verificar o preenchimento do requisito subjetivo. Entendem que o paciente se encontra preso em regime prisional inadequado e que a lei de Execução Penal não prevê a necessidade do cumprimento no regime semiaberto para a concessão da benesse pleiteada. Salientam que o paciente possui bom comportamento carcerário e não registra falta grave em seu prontuário. Afirmam que a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional carece de fundamentação. Declaram que não há necessidade do exame criminológico para a análise do pedido de livramento condicional. Pleiteiam a concessão da liminar a fim de que seja concedido o livramento condicional ao paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura (fls. 01/12).

Negada a medida liminar (fls. 43/44), foi solicitada informações à autoridade coatora, que as prestou em fls. 46/48.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls.54/60.

É o relatório.

Insurgem-se os impetrantes contra ato do DEECRIM – 1ª RAJ - Comarca de São Paulo, consistente no indeferimento de pedido de livramento condicional.

Na análise dos argumentos trazidos pelos impetrantes, o não conhecimento do pedido é medida de rigor, na esteira de entendimento da d. Procuradoria de Justiça.

O *habeas corpus* não configura via adequada para tal insurgência. Não é possível, em princípio, nos limites estreitos do remédio heróico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões quanto ao indeferimento de concessão de livramento condicional ou reconhecimento de faltas disciplinares na fase de execução penal e às respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceria a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido. (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

“Habeas corpus substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise

relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. 'Writ' não conhecido” (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

Não é demais anotar, outrossim, apenas para constar que o paciente foi condenado nos autos do processo nº 1502535-46.2022.8.26.0068, à pena de sete anos, oito meses e dois dias de reclusão em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, *caput* e no artigo 311, *caput* ambos do Código Penal (PEC nº 0025191-84.2024). Elaborado e aprovado o cálculo de penas de fls. 118/120, com previsão de progressão ao regime semiaberto em 06/01/2023 e término do cumprimento da pena em 16/06/2029.

Frise-se que em pedido feito para livramento condicional do paciente, foi indeferido pelo Juízo de conhecimento, sob a seguinte fundamentação (fls. 171/177) “[...] *Embora o(a) sentenciado(a) preencha o requisito objetivo, observa-se que ainda cumpre pena em regime fechado. Necessário que o(a) sentenciado(a) permaneça por um período em estágio intermediário, fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária. Assim, é prematura a concessão do livramento condicional, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena (...) como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o momento especialmente porque o apenado sequer foi inserido em regime mais brando. O reeducando necessita*

primeiro ser beneficiado com regime de etapa intermediária, aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para depois desfrutar de benefício tão amplo quanto o livramento condicional, sobretudo por se tratar de reeducando condenado pela prática de homicídio doloso. Esse preocupante perfil pessoal não pode ser desconsiderado, e aliado alonga pena que o(a) sentenciado(a) ainda tem a descontar, torna temerária a concessão imediata do livramento condicional, especialmente em se considerando que, atualmente, cumpre pena em regime fechado. Assim, de rigor que o(a) apenado(a) primeiro demonstre o comprometimento com o processo de ressocialização, e que se constate que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, quando então poderá gradativamente retornar ao convívio social. Em relação a crimes violentos, tal avaliação deverá ser ainda mais rigorosa, dado o preceituado no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, que exige, também, a "constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir." Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado em favor de UBIRAJARA MANUEL DA SILVA[...]"

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir habeas corpus quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do writ, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Em recente julgado, aquela Colenda Corte Superior *assentou*:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC

248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, conclui-se que, deveras, não se vislumbra decisão teratológica. Nem, como visto, ilegalidade evidente. Assim, reiterando-se haver recurso próprio previsto em lei especificamente para a hipótese em tela (agravo de execução), não é viável conhecer do presente writ.

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para o deferimento de livramento condicional.

Assim sendo, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO.**

FÁTIMA GOMES

RELATORA